

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

Pregão Eletrônico nº: 148/2021

Processos nº: o 18.795/2021

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.874.376/0001-49, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, nº 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim-ES, neste ato representado por seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Pregão Eletrônico 148/2021, processo nº 18.795/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarapari/ES, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

FATOS E FUNDAMENTOS

O Pregão Eletrônico 148/2021 da Prefeitura de Guarapari/ES, para o Registro de Preço para a Contratação de Empresa Especializada em serviço de outsourcing de impressão, reprodução de documentos, gráfica rápida, software, com fornecimento de equipamentos, suprimentos manutenção preventiva e corretiva, peças e suprimentos necessários (com fornecimento de papel e toner), para atender as necessidades das instituições escolares e demais setores da secretaria municipal de educação - SEMED do Município de Guarapari/ES, trouxe em seu instrumento convocatório, cláusulas que limitam o universo de competidores, onerando o contrato e cerceando o caráter competitivo do certame, em contrariedade com o previsto nos princípios e normas norteadores do direito licitatório.



Da Necessidade de Divisão por Lote

O processo em debate merece especial atenção, visto que a Prefeitura de Guarapari, unificou vários itens distintos em um único lote, qual seja, serviço de outsourcing de impressão e gráfica rápida, tornando inacessível para várias empresas a participação no citado certame. Vejamos:

2.1. É objeto do presente certame a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS, GRÁFICA RÁPIDA, SOFTWARE, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PEÇAS E SUPRIMENTOS NECESSÁRIOS (COM FORNECIMENTO DE PAPEL E TONER), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital. (grifo nosso)**

O Município de Guarapari/ES, em afronta ao princípio da concorrência, adotou a unificação de itens distintos em um único lote, optando pelo critério de julgamento do menor preço por lote, realizando à precária divisão em itens, o que impede que muitas empresas, que forneçam máquinas com configurações distintas possam participem do certame.

Afronta o princípio do caráter competitivo do certame unificação de serviços outsourcing de impressão com o serviço de gráfica rápida, visto que vários licitantes, que possuem equipamentos de ótima qualidade, com oferta de ótimo custo benefício, que atendem a requisitos do edital, no que tange a serviços de outsourcing, ofertando menor preço, ficam impedidas de participar visto que não prestam serviços de gráfica rápida, conforme exigido no processo licitatório, o que causa prejuízo ao erário, onerando, demasiadamente à administração.

O serviço de outsourcing de impressão deve estar separado, em lote distinto, do serviço de gráfica rápida, visto que constituem serviços de natureza e formato distinto, não podendo o instrumento convocatório exigir tais serviços de forma unificada, em lote único.

Importa mencionar, que o Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços de Outsourcing de impressão vinculado à Portaria MP/STI 20/2016 do

Ministério de Planejamento, deixa evidente que serviços gráficos não constituem serviço de outsourcing de impressão, devendo estar em lote separado, in fine:

Não fazem parte do escopo dessas orientações, contratações que envolvam: **serviços gráficos**, serigrafia, Gestão Eletrônica de Documentos (GED), plotters ou grandes formatos, prototipagens em impressoras 3D, impressoras térmicas (para cupom fiscal e não fiscal, código de barras, etc.), contratações de operadores de reprografia e concessões de uso de espaço interno para prestação de serviços de reprografia para usuários externos. (Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços de Outsourcing de impressão vinculado à Portaria MP/STI 20/2016) **(grifo nosso)**

A unificação em lotes e a adoção do critério de julgamento do menor preço, impede que empresas que não trabalhem com equipamentos de gráfica participem do certame em evidência, violando diretamente o princípio da concorrência.

Ora, a ampla participação das empresas deveria está diretamente ligada ao objetivo do edital, visto que o objetivo principal da lei de licitações e seus princípios norteadores é a busca do melhor preço e conseqüentemente a concorrência, proporcionando a busca e alcance do melhor preço.

In casu, o que se percebe é a absurda e injustificada exigência de serviços de outsourcing de impressão no mesmo lote que os serviços de gráfica rápida, o que, por óbvio, frustra a competitividade e impede empresas que não trabalhem com gráfica rápida, de forma concomitante com o serviço de outsourcing de impressão possam disputar a licitação.

Faz necessário lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à unificação, não são atos discricionários da administração pública, pelo contrário, tais exigências são atos vinculados e, portanto, devem ser justificados e fundamentados, pois, caso tais premissas não sejam respeitadas o ato será nulo, conforme entendimento sumula 247 do TCU:

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação

de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nessa linha, o referido processo é eivado de vício grave, sendo evidente a constatação que a Administração Pública deixou de sopesar alternativas que permitissem a participação do número maior de interessados, tornando impossível a participação do número maior de empresas e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Importa mencionar, que o Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços de Outsourcing de impressão vinculado à Portaria MP/STI 20/2016 do Ministério de Planejamento, veda independentemente de justificativa, a unificação dos serviços de outsourcing de impressão com serviços gráficos/serigrafia vejamos:

11. São vedadas, independentemente da modalidade de contratação, as seguintes práticas:

11.1. Aglutinações que possam diminuir a competitividade e criar dependência excessiva da contratada, como por exemplo: serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços de plotagem sob demanda ou de impressoras térmicas; serviços de outsourcing de impressão com serviços de GED ou, ainda, **serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços gráficos/serigrafia** ou grandes formatos em um mesmo contrato. Mesmo que existam justificativas para que as contratações ocorram juntamente, deve-se desmembrá-las em lotes, para adjudicação separada, conforme determinam o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, a Súmula 247 do TCU e art. 14, § 2o, I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014. (grifo nosso)

Conforme se observa, o Ministério do Planejamento, através do Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços de Outsourcing de impressão vinculado à Portaria MP/STI 20/2016, veda a contratação de duas soluções tecnológicas, 1 - outsourcing de impressão - com 2 serviços gráficos/serigrafia ou grandes formatos, A3, em um mesmo contrato, se coadunando ao disposto no Artigo 5, inciso I da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014

Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

Nesta ilação, é cristalino que o Edital de Guarapari encontra-se em total afronta aos dispositivos legais que regulamentam a contratação de serviços de Outsourcing de impressão.

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório, está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis devido: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais; e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, visto que tal conduta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Assim, a unificação dos serviços de impressão (serviços de Outsourcing), com os serviços de Gráfica rápida sobresta a participação do maior número possível de licitantes tendo como efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, diminuindo o espectro competitivo do certame.

Diante todo o exposto, requer seja o presente certame suspenso até que seja feita as devidas correções, com o objetivo de atender a legislação, referente a contratação de serviço de outsourcing de impressão, separando em lotes distintos os serviços de outsourcing de impressão e serviço de gráfica rápida, permitindo com isso a dilação do universos de competidores.

DOS PEDIDOS

Nesta perspectiva, torna-se cristalino que o Pregão Eletrônico 148/2021, processo 18.795/2021 apresenta uma série de ilegalidades, não atendendo aos princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade, legalidade, motivação, igualdade, da busca do menor preço e da finalidade pública.

As situações esposadas são *contra legem*, tendo sido o projeto base do presente processo licitatório extremamente mal elaborado e desorganizado, não respeitando os princípios basilares que norteiam o direito administrativo e nem o manual de Boas Práticas, conforme determina o Ministério do

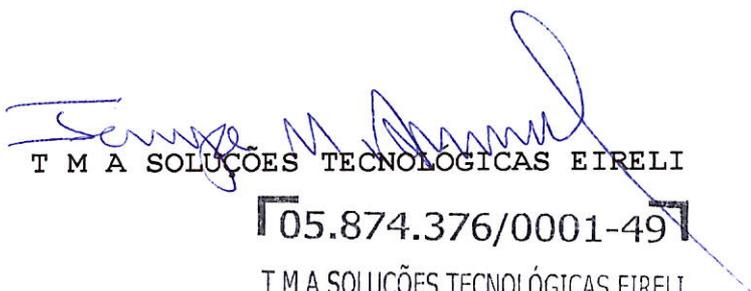
Planejamento, por ser assim, requer seja revisto todo o edital, conforme detalhadamente demonstrado e devidamente comprovado na presente Impugnação, sendo o presente certame devidamente adequado, conforme fora detalhadamente exposto e, devidamente comprovado, na presente Impugnação;

2 - Caso este Ilustre Pregoeiro não entenda conforme acima requerido, Requer desde já, que seja o presente impugnação remetido à instância superior, no interregno e formas legais, para que a Nobre Autoridade Hierárquica passe a apreciar argumentos aqui lançados para que possa ser reconhecido o direito do Impugnante.

Caso ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo administrativo n° 018.405/2019 do Pregão Eletrônico 148/2021, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Termos em que
Pede-se deferimento

Cachoeiro de Itapemirim- ES, 29 de setembro de 2021.



T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI
05.874.376/0001-49
T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI
Rua Horácio Leandro de Souza, 63 a 65
Basiléia - CEP 29302-875
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

